



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE RECURSOS HÍDRICOS – CERH

Processo de DRDH nº 9363/2018

Processo de Outorga nº 9363/2018

Processos SEI nº 2240.01.0003617/2020-40 e 1370.01.0035493/2021-28

IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, proprietária do empreendimento denominado de **PCH MACHADO**, vem à presença de V.Sa., por intermédio de seus procuradores, interpor o competente **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 14.705/2019, contra a manutenção da decisão de indeferimento do processo de DRDH proferida pelo **Plenário do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari) em sede de pedido de reconsideração**, aduzindo, para tanto, o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o pedido de reconsideração foi indeferido na plenária da 1ª Assembleia Geral Ordinária de 2021 do CBH Araguari, ocorrida na data de 02 de dezembro, tendo sido disponibilizada no processo SEI em epígrafe na data de 03 de dezembro de 2021.

Considerando que essa **decisão deveria ter sido devidamente publicada no Diário Oficial de Minas Gerais para início do prazo recursal de 20 (dias), nos termos dos artigos 38 do Decreto Estadual nº 47.705/2019¹.**

¹ Art. 38 – Caberá recurso contra decisão que indeferir ou não conhecer do pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§1º – O recurso deverá ser dirigido ao Presidente do CERH-MG, no prazo máximo de vinte dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais.

§2º – O recurso deverá ser protocolado no Igam, que o encaminhará para o CERH-MG, depois de efetuado juízo de admissibilidade quanto aos aspectos formais do recurso.

§3º – Protocolado o recurso, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§4º – Será admitida a apresentação de recurso via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§5º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 2002.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Considerando, por fim, os princípios que norteiam o processo administrativo, notadamente o princípio da celeridade, da economia processual, da efetividade e o da eficiência, a empresa se dá por intimada e interpõe o competente recurso antes mesmo da efetiva publicação da proferida pelo Comitê de Bacia do Araguari.

Portanto, tempestivo o presente recurso!

II - DOS FATOS

A recorrente pretende implantar uma PCH (Pequena Central Hidrelétrica) no trecho do baixo Rio Uberabinha, tendo em vista que foi um dos aproveitamentos selecionados no Estudo de Inventário Hidrelétrico do referido curso d'água, Processo nº 48500.005215/2013-35, além de ter sido aprovada pela ANEEL através do Despacho nº 3.404, de 07 de outubro de 2013, cujo registro se deu através Despacho Aneel nº 758 de 05/04/2018, abaixo colacionado:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

DESPACHO Nº 758, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

[Texto Original](#)

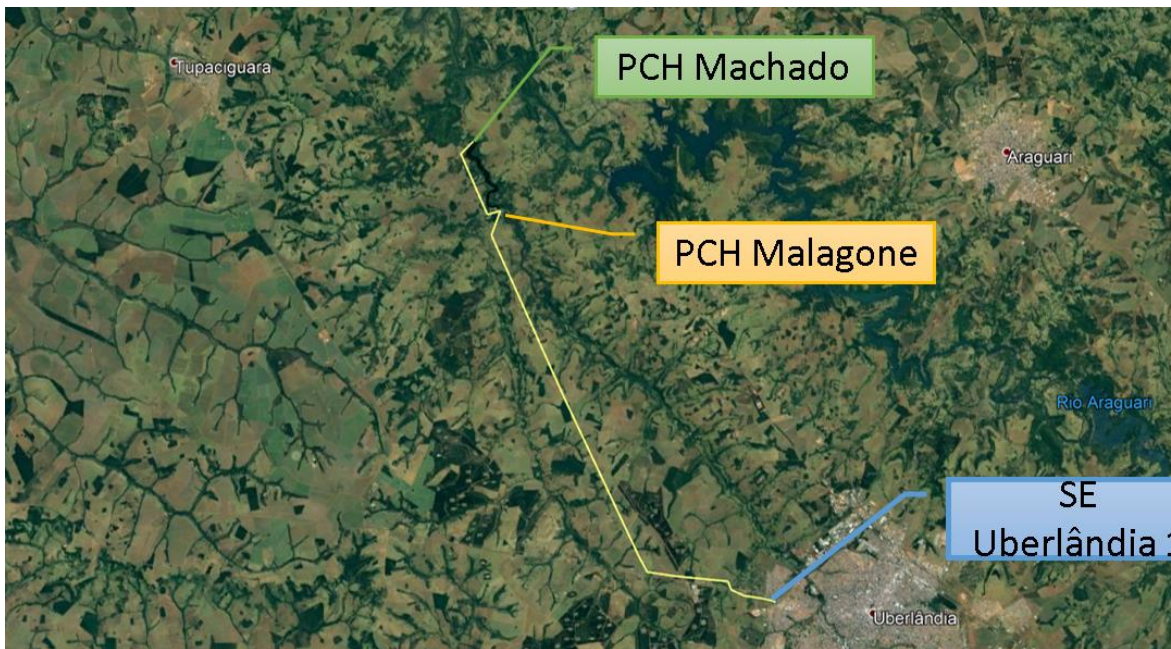
[Nota Técnica nº 145/2018-SCG/ANEEL](#)

O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL, conforme as atribuições da Portaria nº 4.742, de 26 de setembro de 2017, a Resolução Normativa nº 673 de 4 de agosto de 2015 e o que consta do Processo nº 48500.005215/2013-35, decide: (i) registrar a adequabilidade aos estudos de inventário e ao uso do potencial hidráulico do Sumário Executivo (DRS-PCH) da PCH Machado, com 12.250 kW de Potência Instalada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) PCH.PH.MG.033905-9.01, de titularidade da R3 Engenharia e Consultoria S/S e da Imagem Sistemas de Informação Ltda, inscritas, respectivamente, nos CNPJ sob os nºs 10.552.553/0001-00 e 07.668.045/0001-88, localizada no rio Uberabinha, integrante da sub-bacia 60, na bacia hidrográfica do rio Paraná, nos municípios de Uberlândia e Tupaciguara, estado de Minas Gerais; (ii) informar que, quando implantada, deverá a PCH Machado respeitar os níveis operacionais entre o canal de fuga da PCH Malagone e o remanso do reservatório da UHE Itumbiara, de forma a não interferir na operação dessas usinas; (iii) informar que este Despacho tem a finalidade de permitir ao interessado postular, nos órgãos competentes, o Licenciamento Ambiental, sendo que apenas após a sua apresentação à ANEEL, junto com a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e as informações atualizadas constantes na tabela de Garantia Física do Sumário Executivo, serão homologados os parâmetros para fins do cálculo da Garantia Física do empreendimento; e (iv) informar que este Despacho perderá a vigência, independentemente de manifestação da ANEEL, caso não requerida a outorga do empreendimento em até 3 (três) anos, contados da data de sua publicação, nos termos do § 4º do art. 12 da citada Resolução.

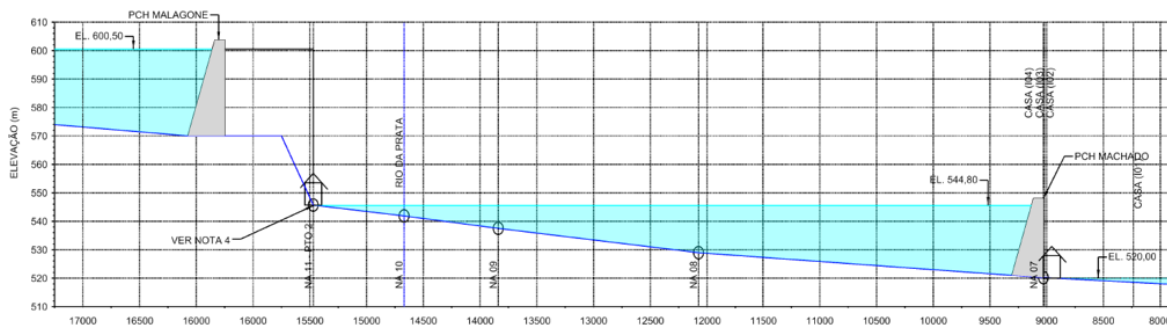
HÉLVIO NEVES GUERRA

§ 6º – O recurso não será conhecido quando interposto por pessoa não legitimada, quando for intempestivo ou quando não forem atendidos os requisitos previstos no art. 36.

Trata-se de um aproveitamento hidrelétrico para a geração de 12,25MW de potência, local denominado Fazenda Pontal, as margens do Rio Uberabinha nos municípios de Uberlândia e Tupaciguara, conforme se vê abaixo:



A concepção do projeto indicou uma barragem com vertimento, circuito de adução e casa de força abrigada ao pé da barragem, **sem TVR – Trecho de Vazão Reduzida**, com geração dimensionada para o aproveitamento total do potencial energético entre as usinas PCH Malagone e UHE Itumbiara, conforme identificado nos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do rio Uberabinha.



O arranjo adotado é constituído de uma barragem e vertedouro de soleira livre, ambos em CCR, localizada no km 9,0 do rio Uberabinha (sentido foz/nascente), com a casa de força e canal de fuga localizadas no pé da barragem, pela margem esquerda. A



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

adução das vazões às turbinas será feita por dois condutos forçados, até as turbinas Kaplan S Montante de eixo inclinado, com potência nominal unitária de 6,125 MW.

Ressalta-se o caminho longo percorrido pelo empreendedor, ora recorrente, na realização de estudos, buscando avaliar a viabilidade da implantação do referido empreendimento. É o que se vê da síntese da cronologia abaixo ilustrada:



Visando constatar a viabilidade do empreendimento, a recorrente formalizou Processo de DRDH a fim de obter a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH), que consiste em reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico do seu empreendimento, sem prejuízo dos demais usos múltiplos, conforme frisado pelo parecer emitido pela equipe técnica da URGA, cujo trecho segue abaixo transcrito:



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

“Ressalta-se que apesar de existirem diversos usos outorgados à montante do empreendimento, o presente requerimento se trata de uso não consuntivo. **Contudo, considerou-se a disponibilidade hídrica a montante como saturada, ou seja, foi simulado o uso de toda vazão outorgável, de forma a garantir usos futuros na bacia.**” (grifo nosso)

O processo seguiu todos os trâmites legais **tendo sido elaborado parecer favorável pelo órgão ambiental competente** (Protocolo: 0458818/2020), com a inclusão de 10 (dez) condicionantes.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise e deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Araguari, que, após a elaboração de um questionado parecer pela Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC) – que será abordado em tópico específico -, restou sugerido o indeferimento do processo de outorga nº 9363/2018, em síntese, baseando-se em questões cuja competência de análise e deliberação é restrita ao âmbito do licenciamento ambiental.

Referido parecer foi aprovado por ocasião da plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de 2021 do CBH Araguari, ocorrida na data de 12 de maio de 2021, e por consequência, foi indeferido o processo de DRDH formalizado pela recorrente, razão pela qual, pela sistemática do Decreto 47.705/2019, foi apresentado pedido de reconsideração ao CBH Araguari, que manteve a decisão de indeferimento em razão de suposta ausência de apresentação de fato novo, por ocasião da 1ª Reunião Ordinária, ocorrida em 02 de dezembro de 2021.

Contudo, o Comitê de Bacia do Araguari não agiu com o habitual acerto, tendo em vista que os argumentos utilizados para o indeferimento do pedido de concessão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH- não se referem aos aspectos quali-quantitativos do recurso hídrico, nem tampouco à interferência nos usos múltiplos do recurso hídrico.

Dessa forma, servimo-nos do presente recurso para requerer a reforma da decisão proferida pelo CBH Araguari, em virtude dos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos:



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

III - DO MÉRITO

A Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei Federal nº 9.433/97) dispõe em seu artigo 12, inciso IV, que estão sujeitos a outorga pelo poder público os usos de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos.

Não bastasse isso, o artigo 11 do mesmo diploma legal dispõe que “*o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.*”

Para tanto, a PNRH criou os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs), que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e são importantes espaços democráticos, de poder deliberativo e consultivo, no âmbito de sua competência, visando o cumprimento do artigo 11 supracitado.

Além disso, criou também as Agências de Água, que terão a mesma área de atuação do Comitê (artigo 42 da PNRH), que tem, dentre as suas atribuições, o objetivo de “*promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação*” (inciso IX do artigo 42).

Em virtude do arcabouço legal constituído, em 22 de setembro de 1998 foi criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, através do Decreto Estadual nº 39.912/1998, “*com a finalidade de promover, no âmbito da gestão de recursos hídricos, a viabilização técnica e econômico-financeiro de programas de investimento e consolidação de políticas de estruturação urbana e regional, visando ao desenvolvimento sustentado da Bacia.*”

No mesmo sentido, a ABHA (Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas), que foi formada em 1996, foi equiparada à agência de bacia por meio da Deliberação nº 55 do CERH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, em 18 de julho de 2007.

Já no âmbito do Estado de Minas Gerais, a questão encontra-se normatizada por meio da Lei Estadual nº 13.199/99 (PERH). Dentre as premissas da Política Estadual de Recursos Hídricos, está a “*a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica,*



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer” (artigo 8º, §1º, inciso I).

Não bastasse isso, o Regimento Interno do CBH Araguari (DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 41, DE 04 DE ABRIL DE 2019) dispõe no §3º do artigo 3º que na sua área de atuação ele *“desenvolverá suas ações com bases nos fundamentos da Lei nº 9.433/97 e 13.199/99, em especial, no que se refere à gestão descentralizada e participativa, entre o poder público, os usuários e a sociedade civil, bem como à necessidade da gestão compartilhada, considerando as políticas estaduais de recursos hídricos e as competências constitucionais e legais do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.”*

Além disso, a Deliberação Normativa CERH - MG nº 28/2009, estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, dispõe em seu artigo 5º quais são os requisitos para análise e concessão da DRDH, sendo eles:

Art. 5º - Para análise da solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, além dos documentos listados no art. 4º desta Deliberação, o IGAM levará em consideração as seguintes informações:

I - os usos dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

II - projeções de usos de recursos hídricos na bacia hidrográfica, visando garantir os usos múltiplos;

III - as diretrizes estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, caso existentes, visando a compatibilização da declaração de reserva de disponibilidade hídrica com estes instrumentos;

IV - a vazão de referência conforme definida em regulamentação. (grifo nosso)

Conforme se vê do artigo supratranscrito, na análise do processo de DRDH devem ser observados fielmente os limites de competência impostos pela legislação de regência, quais seja, os aspectos quantitativo e qualitativo da utilização deste recurso hídrico, levando-se em conta os usos múltiplos.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Tanto é assim, que as condicionantes a serem impostas no caso de deferimento de DRDH devem respeitar estritamente o que dispõe o artigo 14 da Portaria IGAM nº 48/2019, *in verbis*:

Art. 14 – As condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser executadas pelo outorgado e seus conteúdos deverão se restringir:

I – ao monitoramento qualitativo e quantitativo do uso e dos recursos hídricos;

II – à manutenção dos fluxos residuais a jusante dos pontos de intervenção em recursos hídricos;

III – à limitação qualitativa e quantitativa do efluente gerado.

Parágrafo único – Para o atendimento ao disposto neste artigo, o usuário deverá instalar os equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos necessários.

Neste sentido, tem-se que o CBH Araguari não somente não cumpriu com o seu mister como também praticou atos questionáveis, conforme será melhor tratado a seguir:

Primeiro, em dissonância com a dialeticidade que permeia todos os procedimentos em trâmite em órgãos colegiados, embora a votação das Câmaras Técnicas seja pública, as duas últimas reuniões da CTOC do CBH Araguari ocorridas respectivamente em 13 de abril de 2021 e 14 de setembro de 2021, para discussão do processo de DRDH em questão, **ocorreram com votação secreta**.

Após o envio da íntegra foi possível perceber ainda que após a saída do empreendedor da sala (a reunião se deu de forma virtual), foi feita a leitura de um parecer contrário ao entendimento do órgão ambiental que já estava pronto (inclusive foi solicitado a retirada do representante do IGAM da sala também), ou seja, o parecer e o respectivo entendimento não foram construídos na hora, mas foram previamente elaborados à própria reunião.

E mais, ao invés de debaterem as possíveis incongruências no parecer elaborado pela URGA, favorável à concessão do pedido de DRDH, a CTOC ingressou especificamente em questões que devem ser tratadas no âmbito do licenciamento ambiental e de forma inclusive contrária aos estudos elaborados por profissionais qualificados que demonstram a viabilidade ambiental do empreendimento.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Portanto, ainda que o Relatório da CTOC tenha tentado dar uma conotação de que a questão tratada é atinente aos aspectos quali-quantitativos do recurso hídrico e do possível impacto nos usos múltiplos, na verdade ele tratou essencialmente dos aspectos atinentes ao licenciamento ambiental (dentre eles a fauna e flora), cujo âmbito de discussão e conseqüente deliberação se dará na competente Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, órgão paritário, de natureza semelhante a este Comitê, dado a sua composição democrática.

De outro lado, com relação aos aspectos qualitativos do recurso hídrico existente no local onde se pretende implantar o empreendimento, deixaram de mencionar que o DMAE realiza o lançamento do efluente oriundo do município de Uberlândia com apenas 70% (setenta por cento) da eficiência que deveria ter e tenta levar a crer que esta conta é da recorrente.

Sendo assim, tem-se que até a chegada nos reservatórios, não há autodepuração da carga orgânica de forma eficiente para atingir níveis satisfatórios de qualidade de água, devido a alta taxa de DBO do efluente da ETE. É o que se vê do trecho abaixo transcrito:

- Utilizando o cenário em que o curso de água é considerado como Classe II pela Deliberação Normativa COPAM CERH 01/2008 e considerando a vazão de referência, tem-se que não se cumpre o padrão de DBO (5 mg/L) até a região de montante do remanso da PCH Malagone, ou seja, por praticamente 20 km.

- Ainda nesse cenário, a menor concentração de OD seria entre o remanso e a barragem da PCH Martins (entre 8 e 11 km) em que se aproxima de 2,0 mg/L e não recupera o valor de 5 mg/L no trecho estudado.

- A jusante da ETE as águas possuem estado trófico classificado como eutrófico na maior parte do período considerado (2019), estando em um grau de trofia acima do recomendado (mesotrófico) se utilizado como referência o limite para fósforo previsto na DN COPAM CERH 01/2008 para águas Classe II.

Essa situação é inclusive reconhecida pelos conselheiros do CBH que assevera que atualmente o curso d'água em questão não é utilizado em função do seu estado de poluição (Ata da 5ª Reunião Geral Extraordinária -fls. 6 da ata - linhas 157 a 158). Portanto, não há **nexo de causalidade ao querer imputar influência negativa da existência do empreendimento na qualidade da água.**



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

3.1 DOS REQUISITOS AO PEDIDO DE OUTORGA

Conforme já narrado, a Outorga é o instrumento legal que assegura ao usuário o direito de utilizar os recursos hídricos (IGAM, 2021), representando um dos instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos, preconizados na Lei nº 13.199/1999.

Art. 17 - O regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos do Estado tem por objetivo assegurar os controles quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.

Art. 18 - São sujeitos a outorga pelo poder público, independentemente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos:

I - as acumulações, as derivações ou a captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, até para abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - a extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - o lançamento, em corpo de água, de esgotos e demais efluentes líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - o aproveitamento de potenciais hidrelétricos;

V - outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água. [...]

Art. 19 - **A outorga de uso de recursos hídricos respeitará** as prioridades de uso estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas, **a classe em que o corpo de água estiver enquadrado** e a manutenção de condições adequadas ao transporte hidroviário, quando for o caso.

§ 1º - **A outorga levará em conta a necessidade de se preservar o uso múltiplo e racional das águas.** (Grifo nosso)

Além disso, a Deliberação Normativa CERH - MG nº 28/2009 estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, determina que:



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Art. 5º - Para análise da solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, além dos documentos listados no art. 4º desta Deliberação, o IGAM levará em consideração as seguintes informações:

I - os usos dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;

II - projeções de usos de recursos hídricos na bacia hidrográfica, visando garantir os usos múltiplos;

III - as diretrizes estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, caso existentes, visando a compatibilização da declaração de reserva de disponibilidade hídrica com estes instrumentos;

IV - a vazão de referência conforme definida em regulamentação.

Portanto, três componentes que devem ser avaliados e resguardados no âmbito dos pedidos de outorga, quais sejam a quantidade; a qualidade, e os usos múltiplos dos recursos hídricos.

3.1.1 Da Quantidade – Da disponibilidade hídrica

De acordo com o Parecer IGAM nº 0458818/2020, a recorrente operará com dois conjuntos turbina-gerador do tipo Kaplan S montante eixo lateral, com potência nominal unitária de 6,125 MW. As vazões médias mensais no eixo da PCH MACHADO foram transferidas por uma relação direta entre áreas de drenagem, a partir das vazões médias mensais do trecho do rio Uberabinha monitorado pelo posto Fazenda Letreiro (60381000), mantendo-se a vazão específica observada neste posto.

A vazão nominal unitária é de 29,2m³/s e a vazão mínima de operação unitária é de 7,3m³/s.

Tabela 4: Vazões médias mensais no ponto de captação da PCH MACHADO /IMAGEN

ês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Vazão (m ³ /s)	63,00	57,43	55,67	42,47	28,57	24,20	19,33	15,66	15,52	19,57	32,50	51,34

Fonte: Relatório de Estudo de Disponibilidade Hídrica da consultoria.



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Tabela 5: Previsão de regra Operativa da PCH MACHADO /IMAGEM.

Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Q Média Afluente	63,00	57,43	55,67	42,47	28,57	24,20	19,33	15,66	15,52	19,57	32,50	51,34
Q Cap. Montante	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056
Q Ecológica (50% da Q _{7,10})	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056	4,056
Q Turbinada	54,888	49,318	47,558	34,358	20,458	16,088	11,218	7,548	7,408	11,458	24,388	43,228
Q Excedente	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
Nº de turbinas	02	02	02	02	01	01	01	01	01	01	01	02

Avaliando-se os estudos hidrológicos da área, o Parecer URGA TMAP nº 0458818/2020 CONCLUI pela disponibilidade hídrica à geração de energia hidrelétrica na PCH Machado, uma vez que em nenhum dos meses a vazão turbinada atingirá o seu valor nominal de 58,4 m³/s.

Ademais, a análise técnica da URGA TMAP, em atendimento ao Art. 5º, Inciso II, da DN CERH - MG nº 28/2009 acerca da projeção dos usos futuros, considerou a disponibilidade hídrica a montante como saturada, ou seja, foi simulado o uso de toda a vazão outorgável, de forma a garantir os usos futuros na bacia.

Além disso, foi realizado estudo de modelagem da qualidade da água e que demonstrou nas simulações computacionais que a qualidade da água que o **pequeno reservatório da PCH Machado** não é capaz de alterar significativamente a qualidade da água no rio, não sendo alterada a sua Classe (atualmente enquadrado como Classe II), ou seja, o empreendimento após implantado não agravará a atual e baixa qualidade da água, ocasionada pela baixa eficiência no tratamento dos efluentes da ETE e lançamentos irregulares da cidade de Uberlândia.

3.1.2 Da qualidade da água

O rio Uberabinha é considerado como Classe 2 a partir da Resolução CONAMA nº 357/2005, especificamente pela determinação em seu Art. 42, conforme exposto a seguir:

Art. 42. Enquanto não aprovados os respectivos enquadramentos, as águas doces serão consideradas classe 2, as salinas e salobras classe 1, exceto se as condições de qualidade atuais forem melhores, o que determinará a aplicação da classe mais rigorosa correspondente (CONAMA, 2005).



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Para avaliação da qualidade das águas do rio Uberabinha foram considerados diversos estudos e monitoramentos realizados ao longo da bacia e disponibilizados por órgãos oficiais, a exemplo da Agência Nacional das Águas (ANA) e do Instituto Mineiro de Gestão das Águas (IGAM). Também foram analisados dos dados de dez anos de monitoramento da PCH Malagone (empreendimento hidrelétrico localizado imediatamente a montante da PCH Machado), além de dissertações de mestrado e teses de doutorado realizados pela Universidade Federal de Uberlândia.

No estudo realizado por **Vasconcelos (2012)** foram realizadas quatro amostragens em diferentes épocas do ano e estabelecidos cinco pontos de avaliação. A definição dos locais de coleta levou em consideração as áreas que caracterizavam as condições naturais de escoamento das águas, a montante e a jusante da cidade de Uberlândia, onde as interferências antrópicas eram significativas.

O Ponto 1 localiza-se a montante do perímetro urbano de Uberlândia, próximo à BR 050. Os Ponto 2 e 3 estão inseridos na malha urbana de Uberlândia. O Ponto 4 está localizado nas proximidades da Ponte do Anel Viário, a jusante da cidade e o Ponto 5 na Fazenda Capim Branco, da Universidade Federal de Uberlândia, a jusante da ETE de Uberlândia. Em relação aos dados encontrados para as amostras de água coletadas nos cinco pontos de amostragem, a contribuição do município de Uberlândia na contaminação das águas do rio Uberabinha ficou evidenciada nas quatro campanhas realizadas. Constatou-se que os três últimos pontos de coleta foram os que apresentaram parâmetros com valores superiores aos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005.

O quinto ponto de amostragem, a jusante do município, foi o que apresentou a maior quantidade de parâmetros acima do valor estabelecido. A concentração de nitrogênio amoniacal obtida nas amostras de água deste ponto foi maior do que o valor estabelecido pela resolução em todas as coletas realizadas.

Ainda considerando o levantamento de dados existentes para a qualidade das águas do rio Uberabinha, **Oliveira (2015)** também realizou um estudo no médio e baixo curso deste rio; o qual teve por objetivo avaliar a qualidade da água superficial em seis pontos de monitoramento, sendo cinco localizados nos cursos médio e baixo



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

do rio Uberabinha e um na saída da ETE Uberabinha, a fim de averiguar a influência do lançamento de efluente tratado na ETE sobre as águas superficiais. Foi utilizado o Índice de Qualidade da Água (IQA), para a metodologia proposta pelo IGAM, e a determinação da concentração de cinco metais potencialmente tóxicos (Cd, Pb, Cu, Zn, Cr) como instrumentos para a detecção da qualidade da água, bem como a comparação com os limites preconizados pelas Resoluções CONAMA nº 357/2005 e 430/2011 e COPAM nº 01/2008.

O trabalho foi desenvolvido em cinco campanhas, de forma a englobar o período seco e chuvoso, entre os meses de junho a outubro de 2015. O IQA revelou uma variação da qualidade, ao longo do trecho estudado, de MÉDIO a RUIM, durante o período de estiagem, sendo o ponto a montante da ETE Uberabinha enquadrado como qualidade de nível MÉDIO e os pontos a jusante da ETE como qualidade RUIM.

O Estudo de Impacto Ambiental (EIA) trouxe dados de análises físico-químicas e hidrobiológicas realizadas na área de influência da PCH Machado, tanto no período de seca quanto de chuva, para os quais foram calculados diferentes índices para melhor avaliação da qualidade das águas: IQA – Índice de Qualidade das Águas e IET – Índice de Estado Trófico.

Os dados de qualidade das águas obtidos para o rio Uberabinha, ao longo do baixo curso do rio, indicam que: nos pontos monitorados na PCH Malagone, que também é um empreendimento do setor hidrelétrico vizinho à área da PCH Machado, é observado que a qualidade da água se encontra superior ao último ponto analisado a montante deste empreendimento; ainda se verifica que no ponto imediatamente após a PCH Malagone a qualidade se mantém como média.

Desta forma, por meio dessas análises, **observa-se que a formação do reservatório da PCH Malagone não apresentou grande perda na qualidade da água, apesar da transformação do ambiente lótico em intermediário.** (EIA PCH Machado, Vol. V, pág. 120).

Neste contexto, pelo fato de a PCH Machado se assemelhar muito às características da PCH Malagone, pode-se sugerir que o mesmo não acarretará em significativa perda da qualidade da água superficial do rio Uberabinha. Abre-se um parêntese para informar que o tamanho do reservatório da PCH Machado (81



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

hectares) é bem inferior ao reservatório da PCH Malagone (175ha). O EIA indica ainda a oportunidade de se realizar uma Modelagem da Qualidade das Águas simulando os cenários com e sem o reservatório, e apresentá-la à SUPRAM antes do início das obras de implantação do empreendimento, para melhor avaliar o comportamento dos parâmetros ao longo do tempo por meio da simulação de cenários hipotéticos. (EIA PCH Machado, Vol. V, pág. 120).

Conclui-se, portanto, pela alteração pouco significativa do reservatório da PCH Machado na qualidade das águas superficiais do rio Uberabinha no trecho estudado.

Frisa-se ainda que, de acordo com a Avaliação Ambiental Integrada do rio Araguari, “o potencial de alteração da qualidade de água pode ser avaliado pelo tempo de residência da água no reservatório, definido pela relação entre o seu volume e as vazões em trânsito. Quanto maior o tempo de residência da água, maior é o potencial do reservatório de alterar a qualidade da água, devido à retenção de nutrientes, principalmente fósforo.”

Os estudos da PCH Machado indicam que o tempo de residência é apenas de 2,6 dias – um ambiente considerado intermediário, de acordo com a Resolução CONAMA nº 357/2005.

Estudos avaliando a autodepuração em reservatório cujo ambiente é intermediário concluíram: "Verificou-se, com o estudo realizado, que a autodepuração é eficaz no epilímnio dos sistemas intermediários, devido à sedimentação associada ao tempo de retenção, colaborando na redução da carga orgânica e na transformação da represa em um grande tratamento de esgoto. Assim, os reservatórios apresentam-se como potenciais espaços de autodepuração hídrica" (CUNHA, 2020).

3.1.3 Usos múltiplos do recurso hídrico

O Parecer IGAM nº 0458818/2020 pondera ainda que, apesar de existirem diversos usos outorgados a montante do empreendimento, a atividade Aproveitamento Hidrelétrico se trata de uso não consuntivo. Contudo, **considerou-se a disponibilidade hídrica a montante como saturada, ou seja, foi simulado o uso de toda vazão outorgável, de forma a garantir usos múltiplos e futuros na bacia. O**



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

empreendimento não faz uso consuntivo de água, portanto, não existe interferência com os usuários a jusante.

Outros usos no trecho e entorno da PCH Machado foram considerados no EIA-RIMA: o trecho que inserção da PCH Machado **não possui nenhum pedido de outorga** para uso do recurso hídricos, conforme pode ser evidenciado entre as páginas 130 e 131 do Volume II do EIA.

Sob o aspecto sociocultural, a instalação e posterior operação da PCH Machado, no que se refere ao patrimônio natural de Uberlândia, **não causará impactos negativos nos aspectos diagnosticados do ecoturismo e do turismo de aventura**, como os parques, trilhas, cachoeiras, entre outros. Como o trecho do rio Uberabinha em que o empreendimento será instalado possui corredeiras, existe um “potencial” relacionado à prática de esportes, dentre outros.

Entretanto, a jusante da área urbana de Uberlândia, durante a elaboração desse estudo, **o uso do rio Uberabinha para a prática esportiva não foi evidenciado**, possivelmente devido à dificuldade de acesso e baixa qualidade da água:

[...] Cabe destacar que o remanso formado pelo reservatório do empreendimento não afetará o rio das Pedras, logo, não impactará a possibilidade da prática esportiva nesse curso d'água. [...]

Isto posto, é de se concluir que a prática esportiva da canoagem e demais esportes dependentes das corredeiras não será afetada diretamente pelo empreendimento, já que o trecho do rio Uberabinha onde ele será instalado, e apesar do potencial para a prática, apresenta um cenário adverso, tanto em relação a má qualidade d'água, quanto a dificuldade de acesso, devido ao relevo. (EIA PCH Machado, Vol. III, pág. 39).

3.2 Quanto a decisão proferida pelo CBH Araguari

Não bastasse isso, quanto ao pedido de reconsideração realizado junto ao Comitê, como requisito prévio para a interposição do recurso, o fundamento utilizado



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

pela CTOC para a rejeição do pedido e que foi ratificado pelo Plenário do CBH, foi de que o pedido de reconsideração feito pelo empreendedor “*não trouxe nenhum novo fato para discussão do mérito da DRDH*”.

Entretanto, essa motivação utilizada é insubsistente, demonstrando mais uma vez o solapamento do processo administrativo enquanto em tramite no CBH, visto que é uma exigência legal contida no artigo 39 do Decreto Estadual nº 47.705/2019 de não pode ser alegado fato novo em sede de pedido de reconsideração e no recurso, senão vejamos:

Art. 39 - **É vedada a apresentação, nas razões de pedido de reconsideração ou de recurso, de dados ou fatos novos**, dos quais o requerente tinha ou pudesse ter conhecimento na ocasião do requerimento inicial de outorga de direito de uso de recursos hídricos. (grifo nosso)

§ 1º - As razões de pedido de reconsideração devem se referir ao fato motivador da decisão impugnada.

§ 2º - As razões de recurso devem se referir ao motivo do indeferimento ou do não conhecimento do pedido de reconsideração.

§ 3º - O não atendimento do disposto no caput ou nos §§ 1º e 2º acarretará o indeferimento do pedido de reconsideração ou do recurso.

§ 4º - A vedação contida no caput se estende à manifestação do usuário perante o CERH-MG.

Por outro lado, quanto ao mérito do pedido, repisa-se que a análise técnica realizada pela URGA TM, em atendimento ao Art. 5º, Inciso II, da DN CERH - MG nº 28/2009, **acerca da projeção dos usos futuros, considerou a disponibilidade hídrica a montante como saturada, ou seja, foi simulado o uso de toda a vazão outorgável, de forma a garantir os usos futuros na bacia.**

Portanto, constata-se que no tocante aos requisitos técnicos para a concessão pleiteada, estes foram devidamente observados e cumpridos pela recorrente, que culminou com parecer favorável, tanto da URGA quanto da ABHA, sendo que esse equívoco quanto aos aspectos analisados pela CTOC foi apontado pelo pelos



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

representantes do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, cujo trecho segue abaixo transcrito, senão vejamos:

“(…) A representante do IGAM, Patrícia Gaspar pontua sobre a análise de outorga de grande porte. Ressalta sobre a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas e as instruções de serviços que norteia os Recursos Hídricos.

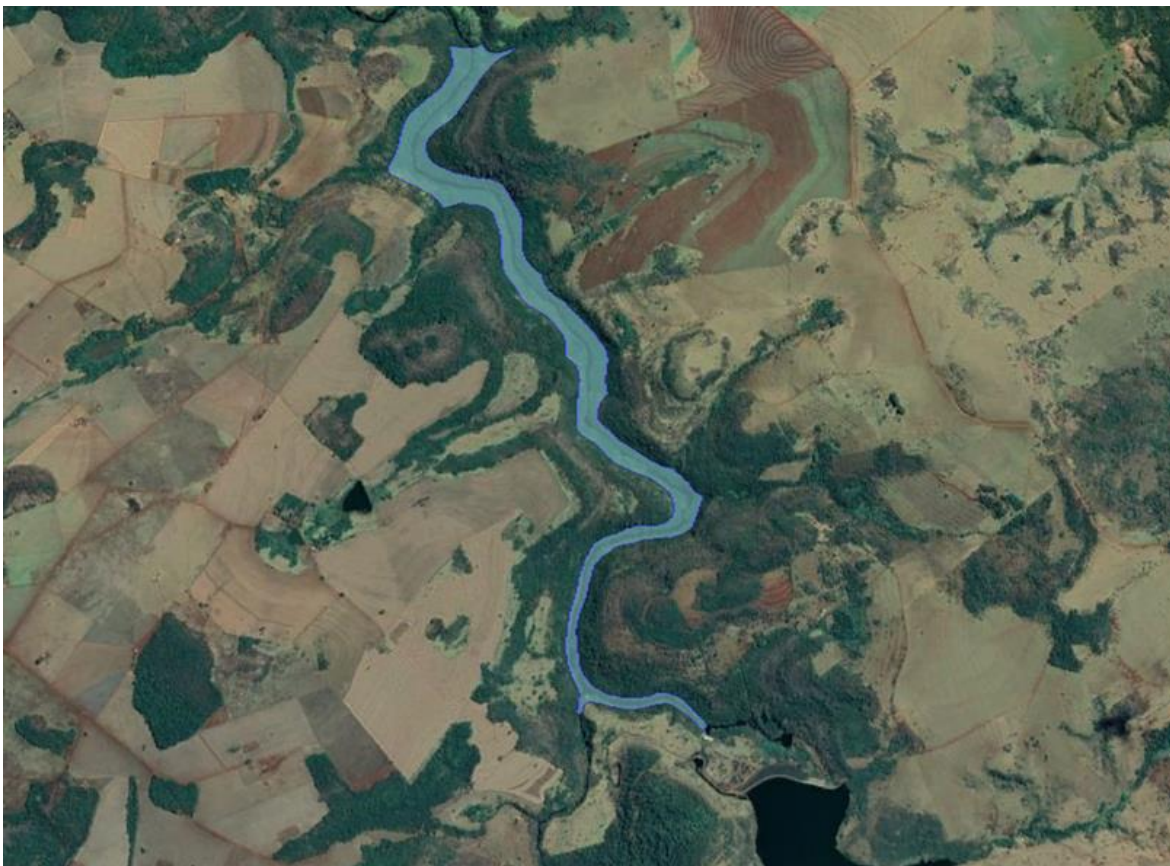
O representante do IGAM, Bruno Neto de Ávila, pontua sobre o Parecer Técnico do IGAM que houve toda documentação necessária que subsidiou a análise técnica do processo que deu as informações necessárias para a tomada de decisão no Parecer Técnico. **Expõe que as discussões têm a sua relevância, mas o que se entende com o Relatório da CTOC é que o indeferimento foi baseado em ações arrolados no processo de licenciamento ambiental, esses não foram avaliados pelo IGAM pois foram analisados o processo de outorga.** O Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento foi apresentado na CTOC e focaram muito nas questões de licenciamento ambiental. Ávila explana sobre o plenário se atentar para o processo de outorga, o Comitê poderá recomendar para o processo de licenciamento ambiental. Ressalta que foram feitas as análises da qualidade de água no rio Uberabinha. (...)” (Ata da 5ª Reunião Geral Extraordinária – fls.6/7 – linhas 161/176)

Por fim e não menos importante, com relação aos aspectos inerentes ao licenciamento ambiental, é importante repisar mais uma vez que estes foram objeto de estudos por profissionais gabaritados, através de altos investimentos feitos pelo empreendedor, tempo de pesquisa, e que está absolutamente aderente com a AAI do rio Araguari. Este último estudo, a AAI, demonstrou que o trecho da PCH Machado não é crítico e nem restritivo para a bacia, comparado com áreas a montante da cidade de Uberlândia.

Insta informar ainda que a Avaliação Ambiental Integrada dos aproveitamentos hidrelétricos da UPGRH Rio Araguari (PN2) foi aprovada por meio da Resolução SEMAD nº 2.533, de 22 de setembro de 2017, adotando este estudo como instrumento de gestão ambiental e aplicação no Estado de Minas Gerais.

Não obstante, cabe mencionar também que comparado a outros empreendimentos de mesmo porte e levando-se em consideração o relevo e demais

aspectos físicos do local onde está alocado, o reservatório a ser formado é considerado pequeno, conforme demonstrado no projeto abaixo colacionado:



Isto posto, digníssimos senhores Conselheiros, com relação ao pedido de DRDH formalizado pela recorrente, considerando que a PCH Machado cumpriu com todas as normativas legais e técnicas estabelecidas pelo órgão competente para a obtenção da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e que instruiu o pedido de DRDH com todos os estudos hidrológicos necessários – DN CERH - MG nº 28/2009;

Considerando que o trecho de inserção da PCH Machado não possui outros usuários, inclusive durante a realização dos estudos ambientais não foi identificada nenhuma relação dos produtores rurais e comunidades de entorno com o rio, o que se deve ao estado trófico das águas, que recebe lançamentos clandestinos de efluentes da cidade de Uberlândia e disposição final da ETE desta cidade;

Considerando que a região em estudo não possui conflitos de uso dos recursos hídricos instalado e a construção do aproveitamento hidrelétrico pretendido não acarreta conflitos com os outros usos da água da bacia – atuais e futuros. A



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

regionalização de vazão e a análise dos usos consuntivos da bacia indicam que há disponibilidade hídrica para a operacionalização da PCH Machado;

Considerando que o órgão responsável pela análise dos pedidos de outorga/DRDH (URGA TMAP) apresenta parecer favorável com condicionantes, quanto ao DEFERIMENTO do processo de Outorga nº 9363/2018;

Considerando ainda que a Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas (ABHA), através de sua equipe técnica recomendou ao Comitê da Bacia do Rio Araguari o deferimento para o processo de Outorga N° 9363/2018;

Considerando, por fim, que o CBH Araguari equivocou-se ao tratar de aspectos do licenciamento ambiental na análise do pedido de DRDH formalizado o que implicou numa decisão que foge da sua competência, a reforma da decisão proferida em primeira instância administrativa é medida que se impõe!

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a este Colendo Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

- a) **Seja recebido e processado o presente recurso**, posto que próprio e tempestivo e tendo preenchido todos os requisitos legais, nos termos do artigo 38 do Decreto Estadual nº 14.705/2019.

- b) **NO MÉRITO**, seja dado provimento o presente pedido, para que **seja reformado integralmente a decisão proferida pelo Plenário do CBH Araguari**, a fim de que seja deferido o pedido de DRDH, nos termos dos pareceres proferidos pela URGA, no âmbito do processo de Outorga nº 9363/2018 e da ABHA (Agência de Bacia Hidrográfica do Araguari);

Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos, como medida de Direito e de Justiça!



Pena & Valera

Sociedade de Advogados

Termos em que pede e espera deferimento.

De Uberlândia para Belo Horizonte, 22 de dezembro de 2021.

IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA

Felipe Fiochi Pena – Adv.

Mayara C. de M. V. Valera – Adv.